



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827844 - MG (2024/0482170-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ADRIEL ALVES RIBEIRO**
ADVOGADOS : **GIULIANO MARTINS MEDEIROS - MG136792**
: **ANA CAROLINA BARBOSA FERNANDES - MG234150**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR E PROVA PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O acórdão manteve a condenação do agravante pela prática do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
2. O recurso especial não foi conhecido, pois a defesa alegou ilegalidade na busca domiciliar e nulidade da prova pericial obtida por meio de aparelho celular apreendido, sob o argumento de quebra da cadeia de custódia. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ, por demandar reexame de fatos e provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial e a prova pericial obtida por meio de celular apreendido são válidas, considerando a alegação de quebra da cadeia de custódia e a necessidade de reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A entrada em domicílio foi autorizada pelo réu e ocorreu em situação de flagrante delito, conforme relatos policiais, o que justifica a legalidade da busca domiciliar sem mandado judicial.
5. A extração de dados do celular foi autorizada judicialmente, sem exigência de perícia técnica, e não houve demonstração concreta de quebra da cadeia de custódia, tornando a prova válida.
6. A condenação foi amparada por elementos de prova válidos, incluindo o conteúdo do celular, que indicam a prática do tráfico de drogas, não sendo possível o reexame de provas nesta instância especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar sem mandado judicial é válida quando há autorização do réu e situação de flagrante delito. 2. A extração de dados de celular autorizada judicialmente não exige perícia técnica e é válida na ausência de demonstração concreta de quebra da cadeia de custódia. 3. O reexame de provas não é admitido em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157 e 158-A; Lei 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO; STJ, AgRg no REsp 2.080.586/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 17.06.2024; STJ, AgRg no REsp 2.039.441/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 23.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827844 - MG (2024/0482170-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADRIEL ALVES RIBEIRO
ADVOGADOS : GIULIANO MARTINS MEDEIROS - MG136792
ANA CAROLINA BARBOSA FERNANDES - MG234150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR E PROVA PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O acórdão manteve a condenação do agravante pela prática do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
2. O recurso especial não foi conhecido, pois a defesa alegou ilegalidade na busca domiciliar e nulidade da prova pericial obtida por meio de aparelho celular apreendido, sob o argumento de quebra da cadeia de custódia. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ, por demandar reexame de fatos e provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial e a prova pericial obtida por meio de celular apreendido são válidas, considerando a alegação de quebra da cadeia de custódia e a necessidade de reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A entrada em domicílio foi autorizada pelo réu e ocorreu em situação de flagrante delito, conforme relatos policiais, o que justifica a legalidade da busca domiciliar sem mandado judicial.

5. A extração de dados do celular foi autorizada judicialmente, sem exigência de perícia técnica, e não houve demonstração concreta de quebra da cadeia de custódia, tornando a prova válida.

6. A condenação foi amparada por elementos de prova válidos, incluindo o conteúdo do celular, que indicam a prática do tráfico de drogas, não sendo possível o reexame de provas nesta instância especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar sem mandado judicial é válida quando há autorização do réu e situação de flagrante delito. 2. A extração de dados de celular autorizada judicialmente não exige perícia técnica e é válida na ausência de demonstração concreta de quebra da cadeia de custódia. 3. O reexame de provas não é admitido em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157 e 158-A; Lei 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO; STJ, AgRg no REsp 2.080.586/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 17.06.2024; STJ, AgRg no REsp 2.039.441/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 23.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIEL ALVES RIBEIRO contra decisão que negou provimento ao recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o qual manteve a condenação do agravante pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, fixando a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa.

No recurso especial não conhecido, a defesa alegou violação aos arts. 157 e 158-A do Código de Processo Penal, arguindo ilegalidade na busca domiciliar e nulidade da prova pericial obtida por meio de aparelho celular apreendido, sob o argumento de quebra da cadeia de custódia. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso, com fundamento na Súmula 7 do STJ, por demandar reexame de fatos e provas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 763-770). Em decisão de minha relatoria, o agravo em recurso especial foi conhecido para não se conhecer do recurso especial.

No presente agravo regimental (fls. 782-798), o agravante, além de repisar os argumentos do recurso especial, sustenta a violação ao princípio da colegialidade, e requer, ao fim, seja exercido juízo de retratação, ou, subsidiariamente, sejam os autos encaminhados ao Colegiado para a análise da matéria.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal *a quo* em virtude da aplicação da Súmula 7/STJ. No que se refere aos argumentos relativos à ilegalidade das provas obtidas por meio de busca domiciliar e da prova pericial obtida por meio do celular apreendido na abordagem, a questão foi assim decidida pelo Tribunal de origem:

"Preliminar de prova ilícita

(...) In casu, não tendo assim o feito, a denúncia foi recebida e iniciada à instrução processual, exatamente por não ter se vislumbrado na época qualquer hipótese para rejeição da inicial ou trancamento da ação penal com base em irregularidades. Ademais, na hipótese, **conforme se vê dos relatos policiais, especialmente em juízo (mídia audiovisual), a entrada deles no imóvel foi autorizada pelo réu e era evidente o estado de flagrante, vez que, após receberem informação acerca da prática de crime no local, visualizaram o acusado, que se portou de forma suspeita, tentando evadir**, e, além de lograram êxito em com ele encontrar um cigarro de maconha, apreenderam na residência os demais materiais ilícitos, juntamente com objetos outros comumente utilizados na prática delitiva. Frise-se, portanto, que, de fato, foram apreendidas substâncias entorpecentes em desacordo com determinação legal e regulamentar, comprovando as suspeitas acerca da ocorrência do tráfico, ressalta-se, de caráter permanente. (...) Portanto, a atuação foi plenamente justificada em elementos concretos e em observância, inclusive, à tese fixada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, que passou a exigir a existência de “fundadas razões, devidamente justificadas” como fator autorizador para a autoridade policial realizar buscas sem mandado judicial. Conforme bem exposto no julgamento do HC 229.514/PE, pelo em. Min. Gilmar Mendes, não obstante a carga de subjetividade da expressão “fundada suspeita” para autorização de busca pessoal – o que também abarca as buscas em residências - , que abre espaço para arbitrariedade policial, “se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir

de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento da segurança pública”.

Logo, ainda de acordo com o voto condutor do recurso, “o policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é um dever constitucional” e não deve ser invalidado. Em conclusão, no caso sub judice, **embora tenham sido realizadas as buscas pessoal e domiciliar sem mandado judicial prévio, (i) houve autorização; (ii) havia estado de flagrante delito, recorrente encontrava-se cometendo a infração penal, pois o depósito e guarda de drogas protai a consumação do crime de tráfico; (iv) havia notícias de que estava ocorrendo a mercancia espúria no imóvel do agente** (vide REDS citados: 2019-005921370-001, 2019-053368685- 001 e 2019-051345097-001).

Por todo o exposto, a licitude das provas obtidas em sede inquisitorial e das provas delas decorrentes é patente, já que as diligências policiais se mostraram absolutamente legais e constitucionais, tendo os agentes públicos atuado no estrito cumprimento do dever legal. Por fim, cumpre lembrar que o inquérito policial é mero procedimento informativo, de caráter pré-processual, e, portanto, eventuais vícios nele existentes não nulificam o processo penal, mormente quando suplantado pela prolação da sentença. Feitas estas considerações, rejeito a preliminar.

Preliminar de nulidade da prova pericial

In casu, o que se constata é que, após realizada a abordagem do réu em flagrante delito, foi apreendido o seu telefone celular (vide Boletim de Ocorrência à f. 32 do documento único), que, segundo os policiais, tocava incessantemente, e, diante da suspeita acerca da existência de conteúdo de interesse criminalístico – relacionado com os fatos em apuração -, **foi formulada representação pela Autoridade Policial pela quebra de dados telefônicos, conforme se vê da f. 80/82 do documento único (...).** O pedido foi deferido pela decisão de f. 93/95 do documento único, **que não determinou a obrigatoriedade de perícia técnica, autorizando a quebra do sigilo dos dados armazenados no aparelho celular**, com “amplo acesso a mensagens de texto, voz, fotos, imagens e conversas existentes em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp) e outras redes social, bem como ligações realizadas e recebidas”, cujo conteúdo deveria constar em Auto Circunstanciado lavrado pela Autoridade Policial. Assim, após expedido o competente alvará de autorização (f. 91 do documento único), em cumprimento à ordem judicial, sobreveio a Comunicação de Serviço acostada às f. 97/101 do documento único, feita por policiais civis – sem que isso implique em qualquer irregularidade, já que não estamos diante de perícia técnica a exigir qualificação específica -, registrando o resultado da quebra dos dados. (...) Analisando o documento, embora não tenha sido realizada uma descrição pormenorizada do procedimento de extração de dados, registro que, além de não se tratar de perícia que exige a menção da metodologia da técnica utilizada, o referido documento policial trouxe considerações suficientes sobre a forma como fora a diligência feita. Além disso, não obstante as alegações defensivas, não vejo qualquer apontamento

concreto que indique que as conversas e imagens obtidas do aparelho celular não foram efetivamente aquelas que foram colacionadas, o que seria imprescindível ao reconhecimento de nulidade da prova e dependeria de comprovação exclusiva pela defesa, conforme regra do art. 156 do CPP. (...) Ora, nem mesmo a fotografia de tela de celular, mostrando trechos de conversas do aplicativo “WhatsApp” com o registro de “mensagem apagada” se presta a afastar a confiabilidade da prova, já que os demais diálogos constantes, com conteúdo criminalístico, foram devidamente expostos como indícios da prática criminosa pelo réu, e o certo é que a suficiência ou não deles para respaldar a condenação deverá ser avaliada junto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução criminal, cuja análise se dará no mérito do recurso. Lembro que não há exigência para que seja juntada a integralidade do conteúdo extraído do celular, a incluir mensagens sem cunho criminalístico, e o certo é que, caso quisesse a defesa demonstrar a necessidade de algum trecho faltante, a prova estava à disposição de ambas as partes para que fosse requerido exame específico, o que não aconteceu na hipótese. (e-STJ Fl.646).] Logo, concluo que o procedimento de extração de dados não configurou nenhuma flagrante ilegalidade, nem mesmo sob o prisma procedimental da cadeia de custódia, já que se deu após expedição de ordem judicial e houve apenas impugnação genérica e inespecífica da ocorrência de interferências na prova, que, portanto, deve ser tida como válida.”

Inicialmente, no que concerne à inviolabilidade de domicílio, é oportuno registrar que o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, ratificou o entendimento segundo o qual a entrada forçada em domicílio depende da apresentação, ainda que posteriormente, da existência de fundadas razões de situação flagrancial no interior da moradia.

Com respaldo na tese fixada pelo STF, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça considera não caracterizada afronta à inviolabilidade domiciliar, quando o ingresso é amparado em situação de flagrante delito ou quando há autorização para entrada conferida pelo proprietário do local e se verifica o cometimento de crime permanente. Entende-se, nesse caso, presente a justa causa para a entrada no domicílio.

Em idêntico sentido: AgRg no REsp n. 2.080.586/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 17/6/2024; e AgRg no REsp n. 2.039.441/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23/3/2023.

Na espécie, verifico que o acórdão impugnado, com esteio em análise motivada dos fatos e das provas produzidas nos autos, concluiu pela regularidade do ingresso dos policiais na residência do corréu, visto que o insurgente, além de ter

apresentado comportamento suspeito, tentando se furtar à abordagem policial, também teria autorizado o ingresso dos agentes no domicílio, já anteriormente indicado como ponto de venda de entorpecentes por denúncias anônimas.

A revisão desse fundamento, para se concluir que não havia fundadas razões para ingresso no domicílio, reclamaria o revolvimento das provas colhidas nos autos, procedimento não admitido na via eleita pela Defesa.

Exemplificativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

2. No caso, a busca domiciliar foi precedida de justa causa porque os policiais civis receberam denúncia anônima detalhada, noticiando que o recorrente estava traficando, com indicação do endereço. Na sequência, monitoraram o recorrente saindo de sua residência e se locomovendo ao endereço indicado na denúncia, bem como retornando à sua casa. Assim, diante da denúncia e deste comportamento do recorrente, procederam à sua abordagem, oportunidade em que apreenderam um tijolo de maconha em seu bolso. Destarte, foram até os referidos imóveis e, na casa do corréu, encontraram o restante das substâncias entorpecentes descritas na denúncia.

3. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo não provido" (AgRg no REsp n. 2.137.155/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/9/2024).

Pleiteia a defesa, outrossim, o reconhecimento da nulidade da prova obtida a partir de extração de dados no celular apreendido em poder do réu, sob fundamento de ter havido quebra da cadeia de custódia e de ter sido a perícia realizada por perito incapacitado.

Entretanto, verifico que não encontra guarida a tese defensiva, porque o Tribunal de origem registrou motivadamente a regularidade da medida, notadamente porque a extração de dados telefônicos foi deferida judicialmente, sem constar a obrigatoriedade de perito técnico para realizá-la:

“(…) Cumpre registrar que a questão da quebra da cadeia de custódia, expressamente tratada nos arts. 158-A a 158-F do CPP, decorreu da Lei nº 13.964/19, que entrou em vigor após os presentes fatos – em 23/01/2020 –, razão pela qual, por óbvio, não poderia exigir

que fosse observado, à época, o procedimento legalmente previsto. (...) In casu, o que se constata é que, após realizada a abordagem do réu em flagrante delito, foi apreendido o seu telefone celular (vide Boletim de Ocorrência à f. 32 do documento único), que, segundo os policiais, tocava incessantemente, e, diante da suspeita acerca da existência de conteúdo de interesse criminalístico – relacionado com os fatos em apuração -, foi formulada representação pela Autoridade Policial pela quebra de dados telefônicos. O pedido foi deferido pela decisão de f. 93 /95 do documento único, que não determinou a obrigatoriedade de perícia técnica, autorizando a quebra do sigilo dos dados armazenados no aparelho celular, com “amplo acesso a mensagens de texto, voz, fotos, imagens e conversas existentes em aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp) e outras redes social, bem como ligações realizadas e recebidas”, cujo conteúdo deveria constar em Auto Circunstanciado lavrado pela Autoridade Policial. Assim, após expedido o competente alvará de autorização (f. 91 do documento único), em cumprimento à ordem judicial, sobreveio a Comunicação de Serviço acostada às f. 97/101 do documento único, feita por policiais civis – sem que isso implique em qualquer irregularidade, já que não estamos diante de perícia técnica a exigir qualificação específica -, registrando o resultado da quebra dos dados."

A defesa pretende a absolvição sob o fundamento de ausência de provas suficientes a comprovar a prática criminosa.

Assevera o acórdão que a condenação restou amparada por válidos elementos de prova:

“(...) Não obstante a negativa do réu acerca do comércio espúrio (f. 18 do doc. único e mídia audiovisual), a autoria delitiva se revelou incontestada por toda a dinâmica exposta pelo acervo probatório colhido desde a fase de inquérito, e confirmado sob o crivo do contraditório. (...) “(...) Com base nos critérios constantes no art. 28, § 2º da Lei 11.343/06, embora não tenha sido, desta vez, arrecadada quantidade elevada de entorpecentes (total de 5,9g de maconha), as circunstâncias narradas pela Polícia, somadas ao conteúdo espúrio constante no celular periciado do réu e a sua vida pregressa não deixam dúvidas de que ele era dono das substâncias e as destinaria ao comércio ilícito, pelo que a manutenção do édito condenatório é medida que se impõe, não havendo que se falar em desclassificação da conduta imputada para aquela prevista no caput do dispositivo alhures citado. (...)”.

Verifico que o Tribunal de origem declinou, a partir de análise fundamentada do caderno processual, as razões pelas quais concluiu que as provas eram harmônicas ao indicar que o insurgente praticou o delito de tráfico de entorpecentes, notadamente tendo em vista os elementos constantes do aparelho celular do insurgente, a qual revelou que os entorpecentes se destinavam ao comércio espúrio.

Os fundamentos acima elencados não podem ser revistos nesta instância especial, porquanto sobredita providência demandaria profundo revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via eleita pelo insurgente, pois é assente nesta Corte Superior de Justiça que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Em reforço:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADMISSÍVEL. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO REFORMADA. CONDENAÇÃO. ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADOS POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 156 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

5. Constatado que a condenação encontra-se devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, não se coaduna com a estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, segundo o disposto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial" (AgRg no AREsp n. 2.066.182 /SC, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 5/8/2022, grifei).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0482170-4

AgRg no
AREsp 2.827.844 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00163891420198130598 10000242239036000 10000242239036001
10000242239036002 10000242239036003 163891420198130598

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIEL ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : GIULIANO MARTINS MEDEIROS - MG136792
ADVOGADA : ANA CAROLINA BARBOSA FERNANDES - MG234150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIEL ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : GIULIANO MARTINS MEDEIROS - MG136792
ADVOGADA : ANA CAROLINA BARBOSA FERNANDES - MG234150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.